

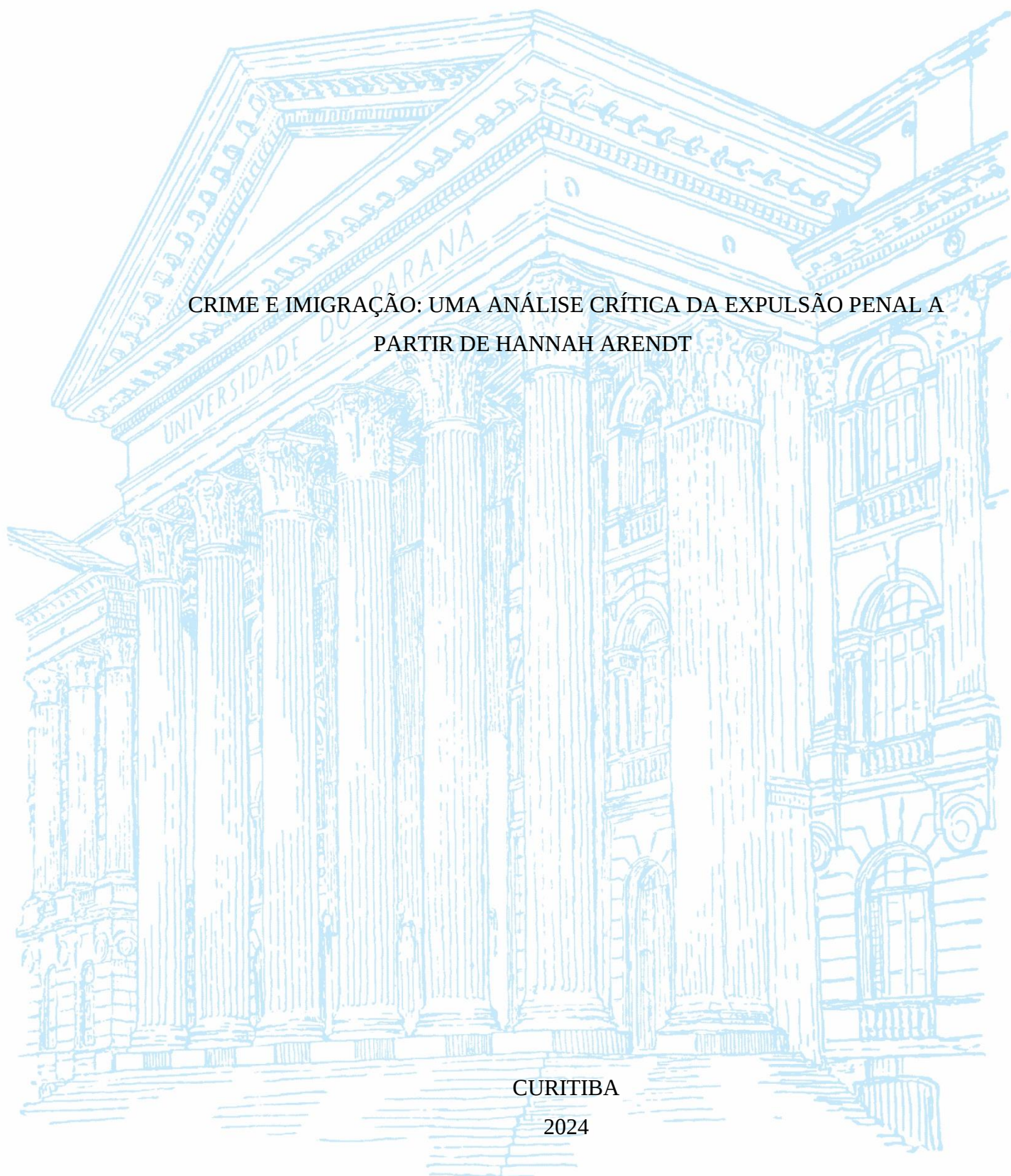
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

MARIA JULIA SANTOS GUIMBALA

CRIME E IMIGRAÇÃO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA EXPULSÃO PENAL A
PARTIR DE HANNAH ARENDT

CURITIBA

2024



MARIA JULIA SANTOS GUIMBALA

CRIME E IMIGRAÇÃO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA EXPULSÃO PENAL A PARTIR
DE HANNAH ARENDT

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de
Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, na
Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial
à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Rui Carlo Dissenha

CURITIBA

2024

TERMO DE APROVAÇÃO

CRIME E IMIGRAÇÃO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA EXPULSÃO PENAL A PARTIR DA FILOSOFIA HUMANISTA ARENDTIANA

MARIA JULIA SANTOS GUIMBALA

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



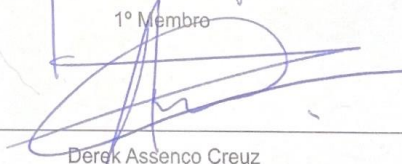
Rui Carlo Dissenha
Orientador

Coorientador



Angela Machado Fonseca

1º Membro



Derek Assenço Cruz

2º Membro

À minha família que é a base de tudo que sou e especialmente aos meus pais, que me deram o que é preciso para caminhar em direção a pessoa que sempre quis ser. Sou o que sou pelo que nós somos juntos.

“Mas não vou ficar calado, no conforto acomodado, como tantos por aí. É preciso dar um jeito meu amigo. Descansar não adianta. Quando a gente se levanta, quanta coisa aconteceu.”

- Erasmo Carlos

RESUMO

O trabalho tem como objetivo realizar uma análise crítica da medida de expulsão de migrantes como ferramenta penal-administrativa dentro do ordenamento jurídico brasileiro, analisando sua compatibilidade com as garantias individuais constitucionalmente estabelecidas sob o crivo da teoria humanista de Hannah Arendt. Dessa forma, buscou-se estudar o conceito da expulsão, a razão de ser da medida, suas hipóteses de cabimento e os resultados práticos da utilização desse artifício jurídico na realidade dos migrantes que vivem no Brasil. A hipótese da qual se parte a reflexão é a de que a medida de expulsão é incompatível com um regime democrático que estabelece a igualdade entre nacionais e migrantes, uma vez que configura um cenário de distinção e de dupla penalização aplicada exclusivamente ao não nacional. Também se pressupõe que a expulsão não é de fato uma medida efetiva, uma vez que não há aparato de polícia administrativa estruturado o suficiente para de fato retirar àqueles que recebem a medida do país, o que faz grande parte desses migrantes que receberam a sanção acabar continuando a viver no território que os expulsou, mas em um estado de ilegalidade que os impede de acessar serviços básicos disponíveis aos demais cidadãos. Nesse sentido, com o intuito de fomentar os estudos realizados e promover uma análise acerca das razões sociológicas acerca da diferenciação entre nacionais e migrantes que culmina na medida de expulsão, utilizou-se como marco teórico os estudos de Hannah Arendt, autora que analisa a condição humana, busca compreender a relação entre Estado e indivíduo e reflete sobre a questão da pessoa refugiada, onde se pode traçar um paralelo com os expulsandos. Arendt também utiliza seu cenário histórico e político para realizar um estudo acerca da condição humana em períodos totalitários, o que será utilizado na presente pesquisa para explicar o fenômeno da expulsão a partir do fator da pluralidade, elemento que diferencia e ao mesmo tempo conecta os seres humanos. O interesse pela temática surge a partir da análise do crescimento expoente da aplicação da expulsão no Brasil em contraste com a falta de parâmetros exatos para a aplicação dessa medida penal-administrativa. O que se conclui com este estudo é que se partimos de uma ótica humanista, a medida de expulsão é incompatível com um Estado Democrático de Direito, representando resquícios remanescentes de regimes totalitaristas e excludentes, onde a diferença é razão para a negativa de direitos humanos.

Palavras-chave: crime; imigração; expulsão; cidadania universal; política criminal.

ABSTRACT

The objective of this work is to conduct a critical analysis of the measure of expulsion of migrants as a penal-administrative tool within the Brazilian legal framework, examining its compatibility with the individual guarantees established constitutionally through the lens of Hannah Arendt's humanist theory. Thus, the study aims to explore the concept of expulsion, the rationale behind the measure, its applicable hypotheses, and the practical outcomes of using this legal tool in the reality of migrants living in Brazil. The hypothesis guiding this reflection is that the measure of expulsion is incompatible with a democratic regime that establishes equality between nationals and migrants, as it creates a scenario of distinction and double penalization applied exclusively to non-nationals. It is also assumed that expulsion is not an effective measure, since there is no sufficiently structured administrative police apparatus to remove those subjected to the measure from the country. This results in many of these sanctioned migrants continuing to live in the territory that expelled them, but in a state of illegality that prevents them from accessing basic services available to other citizens. In this sense, to promote the studies conducted and to analyze the sociological reasons behind the differentiation between nationals and migrants that culminates in the measure of expulsion, the theoretical framework utilized is based on the studies of Hannah Arendt, an author who examines the human condition, seeks to understand the relationship between state and individual, and also reflects on the issue of refugees, where parallels can be drawn with those being expelled. Arendt also uses her historical and political context to study the human condition in totalitarian periods, which will be applied in this research to explain the phenomenon of expulsion through the factor of birth, an element that differentiates and simultaneously connects human beings. The interest in this theme arises from analyzing the exponential growth of the application of expulsion in Brazil in contrast to the lack of exact parameters for the application of this penal-administrative measure. The conclusion drawn from this study is that, from a humanist perspective, the expulsion measure is incompatible with a Democratic State under the Rule of Law, representing remnants of totalitarian and exclusionary regimes, where difference is a reason for the denial of human rights.

Keywords: Crime; immigration; expulsion; universal citizenship; criminal policy.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	16
1 A MEDIDA DE EXPULSÃO NO DIREITO BRASILEIRO	17
1.1 A CONFIGURAÇÃO NORMATIVA DA EXPULSÃO	17
1.1.1 Histórico da medida de expulsão	17
1.1.2 A legislação acerca da medida de expulsão e evoluções do Estatuto do estrangeiro em relação à nova Lei de Migrações	19
1.1.3 O procedimento expulsório	23
1.2 OS PROBLEMAS DA EXPULSÃO	25
2 CRÍTICAS À EXPULSÃO A PARTIR DE HANNAH ARENDT	29
2.1 O PENSAMENTO DE HANNAH ARENDT: A CONSTRUÇÃO DA CONDIÇÃO HUMANA	29
2.2 AS DIFICULDADES DA MODERNIDADE E A REJEIÇÃO DO DIFERENTE.....	32
2.3 EXPULSÃO COMO A DESUMANIZAÇÃO ARENDTIANA E A NECESSIDADE DE UMA CIDADANIA UNIVERSAL.....	34
2.3.1 A aniquilação da condição da ação e da pluralidade: o fim da humanidade	34
2.3.2 As consequências da ausência da pluralidade: o legado do totalitarismo e a necessidade de uma cidadania universal.....	37
CONCLUSÃO.....	40

INTRODUÇÃO

A expulsão configura-se como uma medida administrativa de retirada compulsória de migrantes¹ do território nacional, tendo como razão de ser a manutenção da segurança nacional e da ordem pública. A aplicabilidade da medida tem um escopo determinado no art. 54 da nova Lei de Migrações (Lei nº 13.445/2017), que indica cabível a medida aos crimes previstos no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, e nos casos de crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade. Entende-se que a medida, no ordenamento jurídico brasileiro, se conecta à natureza penal, uma vez que suas hipóteses de cabimento estão indubitavelmente atreladas ao cometimento de infrações penais. Sendo assim, a medida configura uma espécie de pena acessória exclusiva à pessoa migrante, que necessita passar por um processo criminal para, então, ser passível de sofrer a sanção da expulsão por meio da instauração e procedência de um inquérito de expulsão.

Portanto, estabelece-se pela medida de expulsão uma clara diferenciação entre a pessoa migrante e a nacional, uma vez que a expulsão só se aplica ao último. Dessa forma, o trabalho busca entender por que distinguimos migrantes de nacionais e se essa lógica faz sentido, se é proporcional e necessária, dentro de regimes declaradamente democráticos onde a equidade e o respeito às diferenças entre os indivíduos são medidas que devem imperar. As lentes pelas quais se buscam essas respostas, representando o marco teórico da pesquisa, são os estudos sociológicos de Hannah Arendt, filósofa que viveu durante o contexto totalitário alemão e produziu sua obra concomitantemente àquele tempo, figurando também como pessoa refugiada. Arendt delineia uma filosofia humanista a partir da condição humana e dos elementos necessários para uma vida digna - "*Vita Activa*" - analisando também o que ocorre quando perdemos algum desses elementos em regimes não democráticos. O método escolhido para a realização da pesquisa foi uma análise normativa, utilizando a legislação aplicável, e doutrinária, com base nos estudos de Arendt acerca da medida de expulsão e seu cabimento.

Nesse sentido, o primeiro capítulo deste trabalho busca delinear o conceito de expulsão, analisando o histórico da medida no ordenamento jurídico brasileiro, as principais leis acerca do procedimento expulsório, realizando-se inclusive uma análise comparativa com a antiga legislação (Estatuto do Estrangeiro). Ademais, também se debate neste primeiro

¹ Para os fins dessa pesquisa, configuram-se migrantes as pessoas não-brasileiras que se deslocaram de seus países de origem para visitar ou habitar, de forma temporária ou permanente, o Brasil.

momento acerca dos principais problemas da medida, sopesando necessidade e proporcionalidade.

Já no segundo capítulo, busca-se nos estudos de Hannah Arendt compreender as consequências da distinção entre migrante e nacional, o que exige que nos aprofundemos no que a autora entende por condição humana, os elementos que distinguem e caracterizam a espécie, com especial enfoque no elemento da ação, que tem como condição a pluralidade. A partir dessa compreensão, é possível identificar o processo de deterioração dessa condição que ocorre na modernidade, o que se agrava de forma exponencial em períodos totalitários.

Uma vez feita essa análise crítica e dogmática a partir dos estudos de Arendt, é possível entender como a segregação entre os indivíduos e o repúdio à pluralidade atuam como ferramenta de dissociação entre indivíduo e humanidade. Dessa forma, é possível compreender que a expulsão é uma ferramenta que serve como alicerce a essa segregação, uma vez que serve para penalizar e repudiar pessoas unicamente pela condição singular de migrante. É a partir dessas reflexões que se faz necessário pensar a cidadania universal, uma nova ótica que desatrela a cidadania da responsabilidade estatal e coloca-a como condição da própria humanidade, abandonando a desvalorização dos seres humanos embasada em suas singularidades.

1 A MEDIDA DE EXPULSÃO NO DIREITO BRASILEIRO

1.1 A CONFIGURAÇÃO NORMATIVA DA EXPULSÃO

1.1.1 Histórico da medida de expulsão

A medida de expulsão de migrantes está positivada constitucionalmente no ordenamento jurídico brasileiro desde o início do período republicano, estando presente desde a Constituição da República de 1891 (art. 71, § 33º), medida incluída em setembro de 1926².

Em 1907 foi editada a primeira lei de expulsão de estrangeiros do Brasil, o Decreto nº 1.641, que ficou conhecido como “Lei Adolfo Gordo”, referenciando o deputado paulista e constituinte de 1891 que apresentou a medida, sendo responsável também por sua modificação

² Cf.: Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1891. Art. 71, §33. É permitido ao Poder Executivo expulsar do território nacional os súditos estrangeiros perigosos à ordem pública ou nocivos aos interesses da República.

em 1913 (Costa, 2019). O parlamentar também foi responsável pela elaboração da Segunda Lei de Expulsão de Estrangeiros (1919).

É a partir dessa invenção legislativa que pela primeira vez a medida de expulsão traz consigo a alcinha de resguardar a segurança nacional e a tranquilidade pública, estabelecendo também a possibilidade de expulsão pela condenação ou processo por crimes ou delitos de natureza comum em tribunais estrangeiros ou duas condenações em tribunais brasileiros, a vagabundagem, a mendicidade e o lenocínio.³ Essa legislação teve papel primordial para o processo de restrições ao processo migratório brasileiro, até então impulsionado pelas imigrações europeias. A mudança desse panorama se iniciou quando os migrantes que residiam no Brasil, ao integrar a classe operária em trabalhos exploratórios e com poucas garantias trabalhistas, passaram a compor as lutas sociais sob a influência de movimentos anarquistas e comunistas (Costa, 2019, p. 174).

Dessa forma, as Leis Adolfo Gordo iniciaram um processo de diferenciação entre o migrante útil - os que ocupavam os campos e se concentravam nos trabalhos rurais - e os trabalhadores urbanos - aqueles envolvidos aos movimentos sociais, possivelmente capazes de ofender a segurança pública. Essa nova legislação, aprovada pelo decreto 6.486, previa julgamento sumário acerca da expulsão, feito no ato do flagrante, para os casos de vagabundagem e mendicidade. A ordem de expulsão também ficava sob responsabilidade do chefe de polícia na capital federal (Camargo, 2020). Iniciava-se então, a partir de 1907 uma fase de controle na entrada de estrangeiros no país. Em que pese houve diversas revoltas da classe trabalhadora em relação a essas medidas, principalmente à medida de expulsão (Geraldo, 2012, p. 4), em 1921 sobreveio uma nova legislação, também, editada por Adolfo Gordo, a fim de regular a entrada de migrantes no Brasil (Decreto nº 4.247).

Durante o governo de Arthur Bernardes, em 1926 com a nova reforma da constituinte, houve a permissão da expulsão de estrangeiros perigosos à ordem pública ou nocivos aos interesses da República, o que positivou e legitimou esse procedimento. A restrição na migração brasileira tornou-se ainda mais expressiva com a Constituição de 1934, uma fase de controle na entrada de estrangeiros, pautada por uma ótica de xenofobia racista que se acentuou durante o período do Estado Novo de Vargas (Wermuth, 2020, p. 2338-2339).

³ Cf.: BRASIL. Decreto n. 1.641, de 7 de janeiro de 1907. Providencia sobre a expulsão de estrangeiros do território nacional. **Diário Oficial da República dos Estados Unidos do Brasil**. Poder Executivo, Rio de Janeiro, 9 jan. 1907a. Seção 1, p. 194.

Nessa época, houve uma crescente preocupação com as pautas de segurança nacional, movidas pela atmosfera global do pós-guerra e da subsequente Guerra Fria. O protagonismo desse ideal de proteção à segurança nacional se instalou na jurisdição brasileira quando se trata das questões migratórias, perdurando até hoje conforme explica Emerson Alves Andena:

Se nos dias de hoje a doutrina da segurança nacional parece ter perdido o fôlego, considerando os mais de vinte anos de vigência da ordem constitucional democrática no Brasil, em relação à imigração ela ainda se faz presente. Em detrimento do viés dos direitos humanos, a Lei nº 6.815/80 deixa muito bem sedimentada, logo em seus primeiros dispositivos, a finalidade da política imigratória: privilegiar a questão da segurança e dos interesses nacionais, bem como a proteção da ordem econômica (Andena, 2013, p. 99 *apud* Costa; Souza; Barros, 2019, p. 178).

Essa lógica que está expressa no Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/1980), que se estendeu até 2017, deixa resquícios ainda cotidianos, mesmo que superado o Estatuto pela nova legislação de migrações. Conforme indicado no Anexo - A⁴, o Brasil bate recordes de expulsão de estrangeiros de forma exponencial a cada ano. O principal delito que enseja a aplicação da medida é o tráfico internacional de drogas, seguido pelos crimes de furto qualificado e roubo. Em que pese a nova lei tenha reduzido as hipóteses de aplicação da expulsão, desde 2017 houve um aumento significativo no número de expulsões decretadas, conforme informa o Departamento de Migrações da Secretaria Nacional de Justiça.

1.1.2 A legislação acerca da medida de expulsão e evoluções do Estatuto do estrangeiro em relação à nova Lei de Migrações

A principal lei que rege o procedimento de expulsão atualmente é a Lei de Migrações (Lei nº 13.445/2017), que entrou em vigor e revogou a antiga legislação, o Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/1980). Em alicerce à nova legislação, também regulamenta a expulsão o Decreto Lei nº 9.199/2017, que estabelece disposições legais acerca do inquérito de expulsão e as fases do processo expulatório. Ademais, por se tratar de procedimento administrativo, a Lei do Procedimento Administrativo (Lei nº 9.784/1999) também rege o processo de expulsão. Já a instrução processual ocorre no Departamento de Migrações, subordinado à Secretaria Nacional do Ministério de Justiça, segundo o Decreto Lei nº 11.348/2023.

⁴ Informação obtida a partir do Pedido de informação nº 49/2024/DIMEC_entrada/DIMEC/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS respondido em 11 de novembro de 2024.

Quanto à legislação internacional aplicável, pode-se citar o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, promulgado no Brasil pelo Decreto Lei nº 4.388/2002, que tem o papel de estabelecer os delitos em âmbito internacional que ensejam a aplicação da medida de expulsão. Outros instrumentos normativos, como a Convenção Americana dos Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José de Costa Rica), da qual o Brasil é signatário, também versam sobre a expulsão, indicando medidas como a proibição da expulsão coletiva de estrangeiros⁵. A mesma disposição também está prevista na atual Lei de Migrações, em seu artigo 61⁶. Em continuidade, a Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, implementada no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei nº 9.474/1997, regulamenta a expulsão quanto às pessoas refugiadas, vedando em seu artigo 36⁷ a aplicação dessa medida para refugiados regularmente registrados no país, salvo se for caso de proteção à segurança nacional ou à ordem pública. A convenção também não permite que o refugiado seja realocado em um país que ameace sua vida, liberdade ou integridade física (art. 37). Já em relação às pessoas apátridas, as questões atinentes são regidas pela Convenção Sobre o Estatuto dos Apátridas, incorporada no direito brasileiro por meio do Decreto nº 4.246/2002, determinando que a expulsão será medida excepcional a essas pessoas, aplicável apenas em casos atinentes à segurança e ordem pública (art. 31.2)⁸.

No que tange a legislação brasileira, muito se alterou no assunto da expulsão desde o Estatuto do Estrangeiro. A nova Lei de Migrações (Lei nº 13.445/2017) positiva o assunto da expulsão entre seus artigos 54 a 62. Dessa forma, o art. 54⁹ explica os casos em que a medida

⁵ Cf.: **Convenção Americana dos Direitos Humanos de 1969**. Art. 22, ponto 9 “é proibida a expulsão coletiva de estrangeiros.”

⁶ Cf.: **Convenção Americana dos Direitos Humanos de 1969**. Art. 61

⁷ Cf.: **BRASIL. Lei nº 9.474/1997. Art. 36**. Não será expulso do território nacional o refugiado que esteja regularmente registrado, salvo por motivos de segurança nacional ou de ordem pública.

⁸ Cf.: **BRASIL. Decreto nº 4.246/2002**. Art. 31.2. A expulsão desse apátrida só ocorrerá em virtude de decisão proferida conforme processo legal. A não ser que a isso se oponham razões imperiosas de segurança nacional, o apátrida deverá ter permissão de fornecer provas com vistas à sua justificação, de interpor recurso e de se fazer representar para esse fim perante autoridade competente ou perante uma ou várias pessoas especialmente designadas pela autoridade competente.

⁹ Cf.: **BRASIL. Lei nº 13.445/2017**. Art. 54. A expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado. § 1º Poderá dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de: I - crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002 ; ou II - crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional. § 2º Caberá à autoridade competente resolver sobre a expulsão, a duração do impedimento de reingresso e a suspensão ou a revogação dos efeitos da expulsão, observado o disposto nesta Lei. § 3º O processamento da expulsão em caso de crime comum não prejudicará a progressão de regime, o cumprimento da pena, a suspensão condicional do processo, a comutação da pena ou a concessão de pena alternativa, de indulto coletivo ou individual, de anistia ou de quaisquer benefícios concedidos em igualdade de condições ao nacional brasileiro. § 4º O prazo de vigência da medida de

é aplicável e o prazo de vigência da medida administrativa, novidade legislativa em relação à lei anterior, que não determinava prazo de duração para a expulsão.

Nesse sentido, é possível compreender a expulsão como o resultado de um processo administrativo, que se inicia por meio de um Inquérito de Expulsão de competência da Polícia Federal, provocado por sentença transitada em julgado se referindo a prática dos crimes elencados pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional e por crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, considerando a gravidade do delito e as hipóteses de ressocialização do réu dentro do território nacional. A decisão final sobre a expulsão do migrante cabe ao poder executivo, representado pelo Ministro da Justiça, que é aquele competente para decidir sobre o feito, analisando a conveniência e oportunidade do ato, uma vez que se trata de medida administrativa.

A respeito das hipóteses de vedação da expulsão, a nova Lei de Migrações coloca, em seu art. 55, algumas balizas legais acerca do impedimento da aplicação da medida em casos em que o expulsando tiver filho ou pessoa brasileira sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva. O impedimento também se aplica quando o expulsando tiver cônjuge ou companheiro residente no Brasil, quando tiver ingressado no país até os doze anos de idade ou for pessoa com mais de 70 (setenta) anos que resida no país há mais de 10 (dez) anos, considerando a gravidade e os motivos da expulsão.

A legislação mais recente também dispõe sobre pedidos de suspensão da medida de expulsão e revogação de seus efeitos, bem como permite que sejam sopesadas medidas de ressocialização do migrante e o cumprimento da pena em território nacional (arts. 56 e 57), medidas anteriormente não dimensionadas no Estatuto do Estrangeiro. Ademais, a Lei de Migrações também permite o direito do migrante ao contraditório e à ampla defesa, garantindo ao migrante assessoria jurídica por intermédio da defensoria pública (art. 58, *caput*). Também está previsto na lei o direito a pedido de reconsideração da decisão sobre a expulsão (art. 58, §2º). Outro ponto relevante a se ressaltar é a durabilidade da medida, que agora conta com prazo determinado, segundo o art. 54.

impedimento vinculada aos efeitos da expulsão será proporcional ao prazo total da pena aplicada e nunca será superior ao dobro de seu tempo. § 3º O processamento da expulsão em caso de crime comum não prejudicará a progressão de regime, o cumprimento da pena, a suspensão condicional do processo, a comutação da pena ou a concessão de pena alternativa, de indulto coletivo ou individual, de anistia ou de quaisquer benefícios concedidos em igualdade de condições ao nacional brasileiro. § 4º O prazo de vigência da medida de impedimento vinculada aos efeitos da expulsão será proporcional ao prazo total da pena aplicada e nunca será superior ao dobro de seu tempo.

As inovações da Lei de Migrações em relação ao antigo Estatuto do Estrangeiro são diametralmente significativas, pois, na teoria, a nova lei não contaria com o fim de expelir do território nacional indivíduos indesejáveis, uma vez que não traz na razão de ser da medida de expulsão esse significado, contentando-se apenas em definir o instituto como medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional.

Na antiga lei, as hipóteses de expulsão eram muito mais abrangentes, o que pode ser observado no art. 65 da Lei 6.815/1980¹⁰. No antigo texto legislativo eram várias as hipóteses que poderiam ensejar a aplicação da medida de expulsão, tornando a aplicabilidade da medida praticamente um ato discricionário da Administração Pública, pois a definição de atentado à segurança nacional, à ordem pública e social, tranquilidade, moralidade pública e economia popular são conceitos muito amplos, muitas vezes de difícil definição. Tais disposições claramente atentam contra à segurança jurídica e o princípio da legalidade, impedindo que migrantes e visitantes pudessem garantir sua permanência em território nacional. A antiga legislação também não previa a determinação de duração para a medida de expulsão, o que permitia que seus efeitos fossem permanentes aos expulsando. Ademais, as causas de vedação da aplicação da medida (art. 75 da Lei 8.815/1980¹¹) também eram mais restritas se comparadas com a nova lei, já exposta previamente.

Dessa forma, observa-se que decaiu na nova lei a necessidade do casamento ter sido celebrado há mais de cinco anos, não se fazendo agora nenhum tipo de discriminação quanto às particularidades de cada modelo de união. Ampliou-se também o escopo da parentalidade e tutela, uma vez que a nova lei impede a expulsão para aqueles que sejam responsáveis por pessoa brasileira em geral, não se restringindo apenas a filhos biológicos.

¹⁰ Cf.: BRASIL. **Lei 6.815/1980**. Art. 65. É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais. Parágrafo único. É passível, também, de expulsão o estrangeiro que: a) praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil; a) praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil; b) havendo entrado no território nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação; c) entregar-se à vadiagem ou à mendicância; ou d) desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro.

¹¹ Cf.: BRASIL. **Lei 8.815/1980**. Art. 75. Não se procederá à expulsão: I - se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira; ou II - quando o estrangeiro tiver: a) Cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos; ou b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente. § 1º. não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que o motivar. § 2º. Verificados o abandono do filho, o divórcio ou a separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo.

Nesse sentido, a nova legislação se propôs a alterar a lógica e a razão de ser da medida de expulsão, trazendo normativas mais garantistas e protetivas ao migrante. No entanto, na Lei de Migrações, a motivação da medida de expulsão parou de existir de forma positivada. Enquanto no Estatuto do Estrangeiro havia um claro entendimento de que a medida tinha como motivo a proteção e manutenção da segurança nacional e ordem pública, na Lei de Migrações essa motivação não fica clara. Isso gera um problema jurídico, uma vez que, enquanto ato administrativo, a motivação da medida de expulsão deve ser evidente, caso contrário, deve ser nula. Essas questões serão analisadas e sopesadas de forma mais clara adiante.

1.1.3 O procedimento expulsório

Segundo o art. 195 do Decreto Lei nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei de Migrações, o processo de expulsão se inicia a partir da instauração de um Inquérito de Expulsão, e é motivado pelo recebimento de sentença definitiva expedida pelo Tribunal Penal Internacional ou por existência de sentença penal transitada em julgado pela prática de crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, considerando a gravidade do delito e as possibilidades de ressocialização em território nacional.

A competência para a instauração do inquérito é da Polícia Federal, por ofício ou por determinação do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, que fará uma requisição ou requerimento fundamentado em sentença. O objetivo deste inquérito é apurar, por meio de um relatório final, a pertinência ou não da medida no caso em questão. O levantamento de subsídios para a investigação é realizado pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, para apurar questões como a existência de condições de inexpulsabilidade, a existência de medidas de ressocialização caso a pena tenha sido executada e a gravidade do ilícito penal cometido.

O Inquérito, que em regra corre em sigilo, se inicia com a instauração de um procedimento investigatório em face do migrante, ao passo que esse é notificado e, posteriormente, intimado pessoalmente para comparecer à sede policial para que seja feita sua qualificação e interrogatório. É notificado também o defensor constituído da vítima para que, no prazo de 10 dias a partir do interrogatório, apresente defesa técnica escrita ou para postular pedido de reconsideração. Caso o migrante não houver constituído defensor, será notificada a Defensoria Pública, que terá os prazos em dobro para apresentação de defesa técnica ou pedido de reconsideração. Ao migrante que passa pelo processo de expulsão é garantido o direito ao contraditório em todas as fases do processo. Em adendo, enquanto não houver o trânsito em

julgado da ação que julgar o processo de expulsão, o migrante deve permanecer nas mesmas condições jurídicas em que esteve antes de se iniciar o procedimento expulsório.

Caso o migrante não seja encontrado para que seja feita sua notificação e intimação, a Polícia Federal dará publicidade à instauração do inquérito de expulsão em seu portal eletrônico, sendo tal publicação considerada como notificação para todos os atos do procedimento. Na hipótese do migrante devidamente notificado não se apresentar para o interrogatório, esse será considerado revel e sua defesa caberá à Defensoria Pública ou a um defensor dativo. Caso a autoridade policial entenda necessário, pode representar perante o juízo federal pela prisão ou outros tipos de medida cautelar, em observância ao que dispõe o Código Penal.

A respeito da documentação necessária para se iniciar um inquérito policial de expulsão, o artigo 200 da Lei 9.199/2017¹² elenca os documentos necessários para a instrução do procedimento investigativo. A defesa técnica poderá ser dispensada caso não tenha sido apresentada pelo defensor ou advogado do expulsando, desde que os termos de notificação tenham sido devidamente apresentados. Em adendo, as diligências requeridas pela defesa do expulsando tem a possibilidade de serem indeferidas, desde que por despacho motivado da autoridade policial. Entretanto, a lei garante que o expulsando e sua defesa tenham a palavra na oitiva de testemunhas e no interrogatório, antes do encerramento do inquérito policial de expulsão. Ademais, o art. 15§1º da resolução nº 405 do CNJ determina ainda que em qualquer fase do processo administrativo ou judicial será possibilitada a regularização migratória, até a efetivação da eventual expulsão.

Concluído o inquérito de expulsão com a indicação de expulsão do migrante ou com reconhecimento de causa impeditiva para a aplicação da medida, ele deverá ser encaminhado para apreciação do Ministro do Estado da Justiça e da Segurança Pública. Se for o caso, a autoridade ministerial publicará um ato que disponha sobre a expulsão e seu período de duração.

¹² Cf.: BRASIL. **Lei 9.199/2017**. Art. 200. O Inquérito Policial de Expulsão será instruído com os seguintes documentos: I - o ato a que se refere o art. 195, § 1º, e a documentação que fundamentou a sua edição; II - a cópia da sentença penal condenatória e a certidão de trânsito em julgado, se disponíveis; III - o documento do juízo de execução penal que ateste se o expulsando é beneficiário de medidas de ressocialização em cumprimento de penas cominadas ou executadas no território nacional, se já houver execução; IV - o termo de notificação pessoal do expulsando ou a cópia da notificação publicada no sítio eletrônico da Polícia Federal; V - os termos de notificação: a) do representante consular do país de nacionalidade do expulsando; e b) do defensor constituído do expulsando ou, em sua ausência, da Defensoria Pública da União ou de defensor dativo; VI - o auto de qualificação e interrogatório; VII - a defesa técnica apresentada: a) pelo defensor constituído do expulsando, quando houver; ou b) pela Defensoria Pública da União ou por defensor dativo; VIII - o termo das diligências realizadas; e IX - o relatório final.

Caso deseje, o expulsando poderá realizar pedido de reconsideração, no prazo de 10 dias datados de sua notificação pessoal.

A lei determina que o prazo de vigência da medida de impedimento de reingresso em território nacional será proporcional ao prazo total da pena aplicada, não sendo superior ao dobro de seu tempo. Esse prazo se inicia a partir da saída do migrante expulso do território nacional e será registrado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, que informará à Polícia Federal sobre o decurso do período. Caso não haja pedido de reconsideração ou caso o pedido tenha sido indeferido, a Polícia Federal ficará autorizada a efetivar o ato expulsório.

Na legislação faz-se a ressalva que a existência do procedimento de expulsão não impede a saída do migrante do país, bem como não suspende o correr do processo. Se verificado que o migrante com medida de expulsão decretada tenha comparecido a um ponto de fiscalização para deixar voluntariamente o país, será registrada sua saída como expulsão. O migrante ainda pode realizar um requerimento de suspensão dos efeitos da medida de expulsão ou de revogação da medida, tendo como fundamento a ocorrência de causa de inexpulsabilidade não observada ou não existente durante o procedimento administrativo, prevista no art. 193, *caput*, inciso II, alíneas “a” a “d” da Lei 9.199/2017¹³

O Ministério da Justiça e Segurança Pública deverá então proceder com a análise do requerimento, que será julgado, analisado e decidido pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública. A respeito do custeio das despesas com a retirada compulsória do migrante, o art. 212 da Lei 9.199/2017 determina que a preferência será pela utilização dos recursos da pessoa sobre a qual recai a medida, do transportador ou de terceiros. Constatando a inviabilidade desses recursos, só então serão utilizados recursos da União.

1.2 OS PROBLEMAS DA EXPULSÃO

Em que pese a legislação atinente às migrações tenha sofrido grandes avanços com a Nova Lei de Migrações (Lei 13.445/2017), a política migratória brasileira ainda carrega os traços identificados no Estatuto do Estrangeiro, ou seja, a interpretação do não-nacional como algo indesejado. Ana Luisa Zago de Moraes explica:

¹³ Cf.: BRASIL. Lei 9.199/2017. Art. 193. O Ministério da Justiça e Segurança Pública não procederá à expulsão daqueles a que se refere o art. 192 quando: [...] II - o expulsando: a) tiver filho brasileiro que esteja sob a sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva ou tiver pessoa brasileira sob a sua tutela; [...] d) seja pessoa com mais de setenta anos que resida no País há mais de dez anos, considerados a gravidade e o fundamento da expulsão.

No Brasil, não há estudos que apontam como se dá a atual relação entre as políticas criminal e migratória nacionais fora do universo da prisão, ou seja, para abranger a situação do imigrante como sujeito de direitos, mas também “sujeito de” vulnerabilidades transnacionais e de controle e criminalização pelo Estado. Assim, para além do preso estrangeiro, e ainda pouco explorado, subsiste um processo de criminalização e de exclusão pela negativa de cidadania ou de regularização migratória, mas com diversos efeitos sobre o status social de ilegal ou criminoso (Moraes, 2016, p. 23).

Dessa forma, o *status* de não nacional acaba atuando como uma cláusula de impedimento do reconhecimento humano dentro do pensamento jurídico brasileiro, pois impede a compreensão do migrante enquanto ser humano completo. Nessa linha, a nacionalidade parece ser causa impeditiva para que cada indivíduo exerça sua individualidade a partir do espectro da pluralidade, em que os homens se reconhecem como iguais, apesar de assimilarem suas diferenças em relação uns aos outros (particularidades, gostos, culturas, **nacionalidade**). Nesse sentido, o que seria apenas mais um elemento distintivo entre os seres humanos, passa a ser uma causa de exclusão da humanidade, pois a partir do momento em que os indivíduos manifestam suas culturas distintas, não os se reconhece como humanos, e sim como seres inferiores, indignos dos mesmos direitos civis dos demais. Essa redução de seres humanos é perigosa, pois, como veremos adiante, o deslinde deste processo em situações antidemocráticas, tem seu ápice em regimes totalitários. Assim, a uniformização dos seres humanos em uma sociedade atomizada e desprovida de individualidade é a principal ferramenta de manobra do totalitarismo. A radicalização do repúdio à diferença e à individualidade cria o elemento chave para a formação das massas.

No Brasil, esse pensamento se enraíza sorrateiramente na política migratória brasileira, que apesar dos esforços da nova lei, não consegue destinar ao migrante as mesmas garantias civis destinadas aos nacionais. Isso se traduz, dentre muitos outros elementos, na medida administrativa de expulsão, que interpreta o migrante como potencial elemento lesivo à ordem pública, à soberania e à segurança nacional.

A pesquisadora no tema de expulsões, Nadja Nogueira, busca compreender a validade da medida de expulsão a partir da análise do binômio adequação x necessidade. A partir da análise acerca da adequação, busca-se compreender se os fins adotados pelo Estado ao aplicar a medida de expulsão são legítimos e consoantes com a constitucionalidade, é nessa motivação que se ancora a validade da medida, uma vez que atos administrativos devem obrigatoriamente demonstrá-la (Nogueira, 2020, p. 32).

A respeito da adequação, a pesquisadora acredita que é inconclusiva a ideia de que a expulsão é o método adequado para assegurar a ordem nacional e a segurança pública, isso pois a periculosidade do migrante não difere da periculosidade do nacional. Segundo Nadja:

i) não há um liame lógico que se possa estabelecer entre imigração e criminalidade, porque não foi possível congregiar informações o suficiente que levassem a constatação dessa relação de causalidade e ii) em outros lugares onde é feita e disponibilizada para o público, essa conexão não é percebida.” (Nogueira, 2020, p. 51).

Já a necessidade da medida de expulsão acaba sendo suprida pelo próprio sistema penal, uma vez que na nova legislação as hipóteses de aplicação da expulsão estão estritamente vinculadas ao cometimento de ilícitos penais ou aos crimes previstos no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Assim, enquanto na antiga legislação as hipóteses da expulsão variavam em cada análise de caso, na nova lei elas estão estritamente atreladas ao cometimento de crimes, matéria já tutelada pelo Direito Criminal (Nogueira, 2020, p. 60).

Analizando os fins a que se propõe a medida de expulsão, a proteção da ordem pública e da garantia à segurança nacional, argumenta-se que esses são fins legítimos, uma vez que positivados constitucionalmente no Brasil, assim como internacionalmente nos demais países de ordem democrática. O que se torna uma questão quando se fala sobre a expulsão é que esses fins não estão expressamente determinados na nova Lei de Migrações como estavam presentes no antigo ordenamento. A nova lei, que se propõe mais protetiva, não elenca nenhuma finalidade ou motivação para a aplicação da medida de expulsão. A medida atua, na prática, como uma pena acessória atrelada ao cometimento de um crime por um migrante, uma vez que a medida só pode ser aplicada uma vez que exista condenação criminal transitada em julgado. Dessa forma, Nogueira explica que a proporcionalidade não se sustenta uma vez que uma medida administrativa que não possui fins próprios, não há por que existir (Nogueira, 2020, p. 119).

Nesse sentido, pode-se dizer que a medida de expulsão não se demonstra de fato compatível e eficiente com o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que tem sua necessidade suprida por outros sistemas e não atinge qualquer finalidade. Portanto, a medida atua somente como um reflexo da política migratória brasileira que busca atrelar o migrante à criminalidade e, além disso, penalizá-lo adicionalmente apenas por ser um não-nacional.

O *status quo* que vige na contemporaneidade, como ordem internacional, e não apenas no Brasil, é o de que incumbe aos estados garantir a cidadania aos seus nacionais. Isto é, garantir

os direitos civis de cada indivíduo, como saúde, educação, segurança pública e demais elementos que sustentam a dignidade humana.

Utilizando a figura do apátrida, Celso Lafer¹⁴, a partir de uma perspectiva arendtiana, explica que a pessoa sem o respectivo vínculo de nacionalidade não possui um elemento de conexão com a ordem jurídica de um Estado, vivendo às margens da lei, sem direitos à residência ou ao trabalho (Lafer, 2009, p. 147). Da mesma forma, vivem diversos migrantes em território brasileiro, uma vez que as dificuldades de regularização de estadia em território nacional e a constante exclusão do migrante do convívio comum, como se fosse uma pessoa não humana ou um criminoso, fazem com que essas pessoas vivam vidas indignas, muitas vezes realmente recorrendo ao crime para sobreviver. Lafer explica que ainda que o migrante ou apátrida não cometa crimes estaria sujeito a ir para cadeia, pois sua mera presença e existência em território nacional constitui uma anomalia (Lafer, 2009, p. 147).

Nesse sentido, Lafer, ao continuar explicando o pensamento de Arendt, demonstra que a única maneira do não-nacional estabelecer um vínculo apropriado com a ordem jurídica nacional seria efetivamente cometer um crime. É só através do crime, portanto, que o migrante consegue o reconhecimento enquanto cidadão, certa igualdade humana que o permite ser tratado da mesma forma do nacional:

Só como transgressor da lei pode o apátrida ser protegido pela lei. Enquanto durar o julgamento e o pronunciamento de sua sentença, estará a salvo daquele domínio arbitrário da polícia, contra a qual não existem advogados ou apelações (Lafer, 2009 *apud* Arendt, 1973, p. 147).

O que ocorre, portanto, é uma espécie de cidadania negativa, em que o migrante só consegue recuperar sua condição humana por violar a ordem nacional. No entanto, por conta do instituto da expulsão, até mesmo esse reconhecimento é apenas momentâneo, enquanto durar o processo e a execução da pena. O Estado o reconhece para utilizá-lo como bode expiatório do poder punitivo, para que o migrante sirva como exemplo aos demais, fomentando também a ideia de que crime e migração estão correlacionados. Findada a ação penal e instrumentalizado o migrante para os fins do poder punitivo, o migrante retorna a um estado de bestialização não-humana, podendo, inclusive, ser expulso.

¹⁴ Para os fins desta pesquisa, serão utilizados como similares os termos “migrante” / “não-nacional” e apátrida, termo utilizado nas referências da obra de Celso Lafer, uma vez que figuram na mesma posição sociológica em relação ao fenômeno estudado.

2 CRÍTICAS À EXPULSÃO A PARTIR DE HANNAH ARENDT

Após uma análise acerca do histórico da medida de expulsão no Brasil, a legislação aplicável, o procedimento expulsório e a uma análise acerca dos problemas gerais envolvendo a medida, o que se propõe neste capítulo é uma digressão acerca da razão pela qual distinguimos migrantes de nacionais a partir dos estudos de Hannah Arendt. Para isso, inicia-se uma análise com base nas reflexões arendtianas sobre a condição humana, o que faz dos seres humanos seres característicos e únicos. Após, realizar-se-á um exame acerca da condição humana em tempos modernos, observando como o desequilíbrio de elementos vitais, como a supressão da ação, favorece a rejeição do diferente e a negligência à pluralidade. A partir desse panorama, se fará uma análise dos períodos em que houve uma aniquilação praticamente total do elemento da ação, a fim de tecer uma compreensão acerca das consequências do repúdio à pluralidade e à singularidade de cada indivíduo, lógica que permeia a expulsão. Ao fim do capítulo, será apresentada a ideia da cidadania universal, contraponto ao pensamento de segregação dos seres humanos e uma alternativa humanista à medida de expulsão.

2.1 O PENSAMENTO DE HANNAH ARENDT: A CONSTRUÇÃO DA CONDIÇÃO HUMANA

Sete anos após ter escrito sua obra “Origens do Totalitarismo”, onde se é feita uma análise acerca do processo de ascensão dos regimes totalitários e seus métodos de operação, Hannah Arendt publica então seu livro intitulado “A Condição Humana”. Essa obra pode ser interpretada como uma continuação da reflexão que a autora faz a respeito de um processo que teve seu ápice nos regimes totalitários, mas ainda hoje se reflete na modernidade, a destruição do político, a experiência fundamental do desamparo e da solidão (Arendt, 2010, p. 15). Em que pese tenhamos testemunhado a falência desses regimes, os elementos que os constituem ainda estão presentes na sociedade, infiltrando-se sorrateiramente, positivados e legitimados dentro do que conhecemos como um Estado Democrático de Direito.

A obra de Arendt nos propõe então um pensar crítico acerca do que estamos fazendo, de quais caminhos estamos trilhando na contemporaneidade enquanto indivíduos singulares e enquanto sociedade, pensando também sobre quais elementos da humanidade estamos abandonando nesse processo.

Para fundamentar essa discussão, a filósofa inicia estabelecendo três condições básicas que sustentam a vida humana na Terra: trabalho, obra e ação (Arendt, 2010, p. 8). Para a autora,

essas atividades humanas fundamentais constituem o que ela denomina “*Vita Activa*”, conceito central para sua filosofia política, que representa um elemento essencial à expressão humana plena, permitindo relações entre indivíduos, manifestação de identidade, liberdade e estabelecimento de um mundo compartilhado.

Assim, para que a “*Vita Activa*” se realize, dentre um de seus aspectos essenciais está o trabalho. Para Arendt, o trabalho significa a atividade correspondente aos processos biológicos cíclicos do corpo humano, ligados às necessidades vitais de autoconservação do corpo humano (Arendt, 2010, p.8). Dessa maneira, a condição humana do trabalho é a própria vida, pois o “*animal laborans*” é aquele que age no sentido de preservar sua vida (Arendt, 2010, p 105-107). Já a obra corresponde à parcela não-natural da existência humana, à mundanidade. Enquanto o trabalho se ocupa de manter a vida do corpo, a obra é o que o corpo produz. Segundo Arendt, a obra é a atividade que corresponde a parcela não-natural da existência humana, não estando relacionada ao ciclo vital da espécie e, portanto, não estando atrelada à mortalidade. A obra cria um mundo artificial das coisas, assim, a condição humana da obra é a mundanidade. Nessa linha, a obra é responsável por estruturar o mundo que vivemos e nos separar da inconstância e mutabilidade de natureza, onde as coisas não costumam permanecer (Arendt, 2010, p.8; *ibid*, p. 170-171).

Por fim, a ação é a atividade humana que ocorre em comunidade, ligada à pluralidade e à vida política entre indivíduos. Para Arendt, a ação é a única atividade que ocorre entre os homens, de forma direta, sem a mediação de coisas ou da matéria. A condição humana da ação é a pluralidade, é o fato de que são os homens, em coletividade, que habitam o mundo. A pluralidade é a condição de toda a vida política (Arendt, 2010, p. 8-9).

Portanto, a pluralidade se traduz como condição da ação humana e do discurso pois os indivíduos são iguais enquanto humanos, no entanto, singularmente diferentes entre si (Arendt, 2010, p. 10). É pela igualdade que os homens podem compreender uns aos outros, criar sentimentos como empatia, solidariedade e identificação. Por outro lado, é pela diferença, pela verdadeira distinção e individualidade que os homens compreendem aos outros e a si mesmos enquanto seres humanos (Arendt, 2010, p. 220). A ação é o único dos três elementos do qual o ser humano não pode se abster, pois pode viver sem trabalhar ou mesmo sem produzir, mas não pode viver sem contato com o outro:

É com palavras e atos que nos inserimos no mundo humano e essa inserção é como um segundo nascimento, no qual confirmamos e assumimos o fato simples do nosso aparecimento físico original. Não nos é imposta pela necessidade, como o trabalho, nem desencadeada pela utilidade, como a obra. Ela pode ser estimulada pela presença de outros a cuja companhia possamos desejar nos juntar, mas nunca é condicionada por eles; seu impulso surge do começo que veio ao mundo quando nascemos e ao qual respondemos quando começamos algo novo por nossa própria iniciativa (Arendt, 2010, p. 221).

Segundo Arendt “uma vida sem discurso e sem ação - [...] - é literalmente morta para o mundo; deixa de ser uma vida humana, uma vez que não é vivida entre os homens” (Arendt, 2010, p. 221). Desse modo, a ação e o discurso se mostram profundamente relacionados, uma vez que o ato primordial humano, a ação, deve conter uma revelação proveniente do discurso. Uma ação sem discurso é algo robotizado, sem ator, sem sujeito. Ao agir e falar, os homens demonstram quem são e revelam sua identidade e individualidade, se colocando no mundo.

Nesse sentido, a autora pontua que as três atividades, trabalho, obra e ação, bem como suas respectivas condições, se relacionam de forma profunda com as condições mais gerais da existência humana, a natalidade e a mortalidade, que contemplam todo o tipo de vida humana. A pensadora também pontua que a ação é a atividade que se relaciona de maneira mais intrínseca com a condição humana da natalidade, pois a capacidade de agir é o que proporciona nascer o novo.

É por meio da condição humana da ação, a pluralidade, que se cria qualquer tipo de sociedade minimamente democrática. Mais do que isso, é preciso que existam as diferenças entre os homens para que exista mudança, criação, surgimento de novas coisas. A natalidade só se faz possível quando dois ou mais homens, dentro de suas particularidades e diferenças, se unem para criar e para transformar o mundo ao redor de si. Sob esse viés, a pluralidade é um elemento fundamental para que exista política e para que os seres humanos se desenvolvam e mudem. Dessa maneira, o reconhecimento do diferente e sua aceitação em coexistência é um requisito essencial para a manutenção da espécie humana na Terra, bem como para seu desenvolvimento.

Sob esse viés, a expulsão, como prática que rejeita e penaliza da forma mais grave essas diferenças, advindas tão somente de nacionalidades distintas, é uma medida que contraria a pluralidade humana e busca suprimi-la dentro de uma ótica antidemocrática. Ademais, a medida contraria a própria natureza humana, que tem em seu cerne a diferença entre os homens, impedindo que exista o reconhecimento do outro dentro de seu espectro de particularidades e individualidades. Essa interrupção do reconhecimento a partir da nacionalidade, um elemento tão inofensivo e insignificante, abre brechas para que qualquer tipo de singularidade se torne

motivo de irreconhecimento, cenário perigoso para a espécie humana. Isso pois, quando os homens não se reconhecem como iguais causam uma autodestruição à própria humanidade, pois de destituem de elementos como a compaixão, o afeto e o amor uns pelos outros, criando um cenário de bestialidade e destruição.

2.2 AS DIFICULDADES DA MODERNIDADE E A REJEIÇÃO DO DIFERENTE

Após a exposição desses elementos, que são essenciais para a compreensão da obra, é possível compreender a toada que Arendt pretende seguir em suas reflexões, que procuram entender quais os aspectos do mundo moderno que nos afastam e nos impedem de praticar e vivenciar a “*Vita Activa*”. Arendt busca então traçar o que nos distingue enquanto humanos, além de analisar o comportamento do homem em tempos modernos sopesando seu afastamento de sua própria natureza e sua alienação a si mesmo pautada no favorecimento da vida pública frente à vida privada. A escritora almeja compreender como a modernidade afastou o homem do mundo comum e do e do convívio humano e fez com que esse se voltasse a si mesmo. A obra também torna possível a compreensão de como foi possível o sucesso dos regimes totalitaristas, uma vez que estes se viabilizaram ao desequilibrar os elementos da condição humana, se iniciando a partir da alienação moderna.

Um dos pontos principais para que isso ocorresse é que a modernidade fez com que todos os bens de uso se tornassem bens de consumo. Após a revolução industrial, o trabalho e a obra se confundem, pois a obra deixa de ser permanente e começa a se tornar cíclica, assim como o trabalho. Os bens que antes eram permanentes, realizando a condição humana da mundanidade, se tornam facilmente destrutíveis e consumíveis, rompendo as barreiras entre a natureza e o mundo humano. O *homo faber*, que produz um mundo duradouro e permanente, dá lugar então ao *animal laborans*, que o consome para se manter vivo (Arendt, 2010, p. 156).

Nesse sentido, vivemos em uma sociedade de consumidores sem limite, extrapolando as necessidades da vida e tornando-as supérfluas; o objetivo humano para de ser a existência verdadeiramente humana, passando a tornar-se animalesca, nos convertendo em animais vivos, incapazes de existir politicamente. Assim, uma vez que perdemos a condição humana da mundanidade, não temos onde exercer o político, não existe o *amor mundi*, a vontade de preservar o mundo maior do que a vontade de preservar a si próprio.

O que ocorre na modernidade é a vitória do *animal laborans*, cenário em que o homem se volta a si mesmo e à vida privada, abandonando o domínio público e as atividades políticas da ação e do discurso. Enquanto para o *homo faber* é possível destinar um domínio público

(ainda que não político), um espaço para que ele troque e mercantilize seus produtos, para o *animal laborans* esse domínio público não existe (Arendt, 2010, p. 200). O *animal laborans* consome a mundanidade, assim, é incapaz de existir em um mundo que não seja voltado à esfera privada. Isso o impede de exercer a política, que só se concretiza na esfera pública, fomentando o isolamento e a solidão. Segundo Arendt, “estar isolado é estar privado da capacidade de agir” (Arendt, 2010, p. 235).

Esse desequilíbrio nos elementos que sustentam a condição humana, principalmente na supressão da ação e na valorização do trabalho, faz com que os homens se isolem e parem de conviver juntos, o que impede o reconhecimento enquanto humanos. É nesse cenário de supressão da ação e da política que a pluralidade para de ser tolerada, uma vez que os homens, em sua individualidade, só conhecem a si mesmos e validam apenas sua própria identidade. É essa intolerância à pluralidade que fomenta o conceito da expulsão, mesmo princípio que traça um caminho ideal para a ascensão do que conhecemos hoje por totalitarismo. A aniquilação da ação e do pensar político, em conjunto com a destruição da esfera comum tornam os homens impotentes, sem autonomia e incapazes de transformação. Arendt defende que o homem por si só é um animal apolítico, tornando-se político no convívio com seus semelhantes. A ação dá ao homem, portanto, a liberdade de se reconhecer a partir do outro e de criar ou modificar sua realidade.

A partir dessa análise, é possível compreender por que uma sociedade que se baseia no trabalho e no consumo possa ter sucumbido aos domínios totalitaristas. A uniformização social proveniente do trabalho em conjunto, desprovido de política, cria um esforço biológico coletivo, onde um grupo de trabalhadores abandona sua individualidade e torna-se um coletivo desprovido de ação, uma massa. Essa uniformização antipolítica se contrapõe às comunidades comerciais e políticas, pois não existe nela uma igualdade proveniente do movimento de distinção e reconhecimento humano (Arendt, 2010, p. 268).

Dessa forma, uma massa apolítica e uniforme, desamparada pela falta de associação em comunidade, torna-se impotente, incapaz de rebeliões e transformações. Isso atesta a incapacidade do *animal laborans* em exercer a ação e o discurso, pois, ainda que em conjunto com demais seres humanos, cada um deles, aprisionado em sua solidão e individualidade, não conseguem criar conexões uns com os outros e produzir política. Deixa de ser *homo* e passa a ser *animal* justamente pela incapacidade de ação, característica humana.

2.3 EXPULSÃO COMO A DESUMANIZAÇÃO ARENDTIANA E A NECESSIDADE DE UMA CIDADANIA UNIVERSAL

2.3.1 A aniquilação da condição da ação e da pluralidade: o fim da humanidade

Em sua obra anterior “Origens do Totalitarismo” (1951), Arendt se propõe a desmistificar um período histórico que se propôs a praticamente aniquilar o elemento da ação e a condição humana da pluralidade, o período em que vigoraram os regimes totalitários. Nessa fase histórica obscura, a violência e o terror sufocaram a vida política no nível mais extremo que já se presenciou no mundo moderno. Nesse livro, a autora busca compreender como os regimes totalitários encontraram terreno fértil para surgir e vigorar nas sociedades, analisando o contexto histórico e as razões sociológicas que os tornaram possíveis.

Hannah Arendt define que um dos elementos principais para o surgimento de regimes totalitários é a necessidade de uma enorme quantidade de pessoas para que exista “material humano quase inesgotável para alimentar a máquina de poder e de destruição de homens que é o domínio total” (Arendt, 2012, p. 438). Por conseguinte, a autora explica que os movimentos totalitários buscam organizar massas e não classes. As classes se reúnem em torno de objetivos determinados, limitados e possíveis, já as massas se formam entre pessoas indiferentes, apáticas, politicamente neutras que raramente se interessam por pautas de engajamento social, sendo muitas vezes maioria em determinados países (Arendt, 2012, p. 438-439). Esse movimento veio impulsionado pelo desinteresse do homem por si mesmo, do niilismo generalizado, do autoabandono que abarcava pessoas de toda condição econômica, do desprezo pelo bom senso e da rejeição da vida em comunidade. Essas características são herança da sociedade de consumo criada pela burguesia, cenário em que a destruição da mundanidade criou o desprezo pela vida em sociedade e a apatia dos indivíduos frente a um mundo perene (Arendt, 2012, p. 441).

Bastava a inquietação e insatisfação com o sistema burguês, que criou em países como a Alemanha um cenário de calamidade social, desemprego e inflação, para que essas massas fossem voláteis e controláveis. Isso pois o isolamento individual desses cidadãos e a falta de qualquer interesse comum, atrelados a um extremo egocentrismo, enfraquecem seu instinto de autoconservação (Arendt, 2012, p. 445). A falta desse convívio social precede todo o conceito de “homem da massa”, uma vez que esse se isola do convívio com o outro e não constrói laços ou relações sociais, pois vive em uma sociedade atomizada, competitiva e individualista.

Os regimes totalitários passaram então à aniquilação das classes e das organizações sociais que se desenvolviam politicamente, ainda que essas não se opusessem à nova ordem. Não havia, portanto, uma razão de Estado para o extermínio desses grupos, a violência bastava como motivação e finalidade nesses regimes (Arendt, 2012, p. 451-452). Após essa desestruturação de classes e a consequente equalização entre indivíduos, destruindo seus laços políticos, esses regimes buscaram arruinar também os laços não políticos entre os subjugados, as relações familiares, culturais e afetivas. Segundo Arendt “o totalitarismo que se preza deve chegar ao ponto em que tem de acabar com a existência autônoma de qualquer atividade que seja, mesmo que se trate de xadrez” (Arendt, 2012, p. 452). Esses laços foram desfeitos por meio da política de terror, onde se utilizou o advento da “culpa por associação” que se explica quando um homem é acusado e o regime pressupõe que todos ao seu redor são seus comparsas. Isso faz com que as pessoas próximas a ele se tornem seus piores inimigos, inclusive confirmando provas inexistentes em seu desfavor. Essa tática propiciou o surgimento de uma sociedade atomizada, onde os indivíduos pararam de conviver socialmente e se isolaram completamente uns dos outros (Arendt, 2012, p. 453). A partir da destruição de todo e qualquer laço afetivo e concreto criou-se então uma espécie de indivíduo completamente leal, que encontra sentido e pertencimento somente na participação de um movimento, ainda que um movimento esvaziado de conteúdo e propósito que não a destruição total.

Esse radical processo de domínio total foi capaz de sistematizar toda a pluralidade e autenticidade dos seres humanos, qualificando-os como se fossem apenas um indivíduo (Arendt, 2012, p. 582). Isso alterou a espécie humana, a aproximando dos animais ao passo que a única liberdade individual consiste em lutar para preservar a espécie. Foi a partir desse sentimento de estranhismo perante a própria humanidade e de adventos como a propaganda e táticas de governo que se pôde performar os horrores vivenciados durante o período da Segunda Guerra Mundial em locais como os campos de concentração, onde qualquer espontaneidade humana levava à aniquilação. Tais lugares eram a expressão prática da ideologia totalitária, eram laboratórios humanos onde a espontaneidade, liberdade e a própria existência como ser humano foram completamente eliminadas. O suprassumo do terror vivenciado nesses ambientes só é possível, segundo Arendt, pois:

[...] a desvairada fabricação de cadáveres é precedida pela preparação histórica e politicamente inteligível, de cadáveres vivos. O incentivo e, o que é mais importante, o silencioso consentimento a tais condições sem precedentes resultam daqueles eventos que, num período de desintegração política, súbita e inesperadamente tornaram centenas e milhares de seres humanos apátridas, desterrados, proscritos e indesejados, enquanto o desemprego tornava milhões de outros economicamente supérfluos e socialmente onerosos (Arendt, 2010, p. 593).

Dessa forma, os campos de concentração representavam a instituição central dos regimes totalitários, pois realizavam o domínio total e fomentavam a ideia de que tudo era permitido. A *psique* e a moralidade humana foram destruídas pelos regimes totalitários (Arendt, 2012, p. 585) pois esses reduziram a espécie humana a um feixe de reações. Logo, a atmosfera de mal radical, fez com que a sociedade tornasse supérfluas às mortes em massa, pois o horror compele ao esquecimento. Aqueles que eram mortos pelo regime não tinham ao menos o direito de serem velados e lembrados enquanto seres humanos. As mortes nos campos de concentração se tornavam anônimas, a despersonalização dos indivíduos atingiu um grau tamanho que a singularidade humana desapareceu completamente devido à destruição absoluta, sistemática e generalizada que atingiu as vítimas desse sistema. Essas pessoas já estavam mortas antes mesmo de morrerem (Arendt, 2012, p. 591).

Concatenando as ideias da filósofa, o que ocorre nos regimes totalitários onde se almeja a dominação total é um processo de bestialização dos homens, a eliminação da individualidade, racionalidade e singularidade que distingue os seres humanos de outras espécies, a supremacia do “*animal laborans*”. O que ocorre é um estrangulamento de toda a personalidade, a eliminação completa do que a escritora chama de elemento da ação, o que permite que os homens se reconheçam enquanto humanos e iguais e ao mesmo tempo determinem seu próprio ser como um indivíduo único. Dessa maneira, nos regimes totalitários não há o reconhecimento à humanidade e nem mesmo espaço para que os indivíduos desenvolvam a própria singularidade, o que foi essencial para que não houvesse rebeliões à época entre as pessoas detidas.

Em um menor grau, podemos observar os sintomas desses regimes dentro de nossa própria realidade. O isolamento humano causado pela modernidade e pela prevalência do trabalho voltado ao consumo ainda causam a solidão necessária para o desenvolvimento do totalitarismo. É essa solidão e falta de convívio com o outro que impedem o reconhecimento da pluralidade, a aceitação das diferenças que a ação política proporciona. Esse isolamento pode ser observado no resguardo individual ou mesmo em grupos, onde semelhantes se desagregam do convívio social e passam a compor uma massa de iguais, impedindo que indivíduos diferentes coexistam. Nesses espaços, não há política, pois quando um grupo de indivíduos não manifesta singularidades, não há lugar para a criação do novo, apenas para a manutenção do que já existe.

Nesse sentido, o processo de expulsão opera a partir desse cenário. A falta da ação política dentro de um grupo impede a pluralidade, o reconhecimento de indivíduos diferentes enquanto humanos, pois uma vez que não se produz nada novo, tudo que é novo é impassível

de reconhecimento. Isso cria um grupo social estagnado, incapaz de se desenvolver e mudar, incapaz de exercer a natalidade. Além disso, cria também uma sociedade de indivíduos sem identidade, pois uma vez que não se reconhecem as diferenças, apenas a unicidade da massa, não há nada que particularize cada pessoa como única. Essa falta é destrutiva para o próprio conceito de humanidade, pois uma vez que se elimina o reconhecimento enquanto ser humano, nos tornamos nada mais que animais. O que nos caracteriza como espécie é o entendimento que somos humanos, que somos seres unidos pela mesma capacidade, liberdade e autonomia em sermos singulares. Sem esse reconhecimento, não há humanidade.

2.3.2 As consequências da ausência da pluralidade: o legado do totalitarismo e a necessidade de uma cidadania universal.

Em um curto texto denominado “Nós, os Refugiados” (1943), Hannah Arendt busca alterar o eixo do que se pensa sobre o conceito de refugiado, o que ela relaciona às pessoas afetadas pelos regimes totalitários que vivenciaram condições migratórias ou de refúgio após e durante a 2ª Guerra Mundial. A partir desse olhar a filósofa explica o movimento suicida que se deu ao fim da guerra, onde muitos dos refugiados judeus visualizaram no suicídio a única opção de libertação a um regime que os desintegrou da própria humanidade. Assim a autora explica:

Talvez os filósofos, que ensinam que o suicídio é garantia suprema e melhor da liberdade humana, estejam correctos: não estando livre para criar as nossas vidas ou o mundo em que vivemos, no entanto estamos livres para jogar fora a vida e para deixar o mundo [...] se formos salvos sentimo-nos humilhados e se formos ajudados sentimo-nos degradados (Arendt, 2013, p. 12).

Dessa forma, é possível dimensionar que os horrores vivenciados durante esse período totalitário foram tamanhos para a população judaica que os desvincularam do que é ser humano. O estrangulamento da personalidade, da singularidade, da individualidade e da cidadania foram tamanhos a ponto de esvaziar da vida dessas pessoas o sentido em permanecer vivo. O suicídio aparentou-se como única saída e como a única maneira de encontrar dentro de si algum resquício de liberdade, de vontade individual que os conectassem com a ideia de ser humano novamente.

Aos que restaram e passaram a figurar como refugiados em países como a França, foi difícil encontrar espaço para formar uma vida digna. A nacionalidade e a cidadania não

alcançaram essas pessoas, que sob o crivo de países teoricamente democráticos, passaram a figurar como prisioneiros também:

Na Europa os nazis confiscaram a nossa propriedade; mas no Brasil tínhamos que pagar 30% da nossa saúde, como a maioria dos membros leais do Bund der Auslandsdeutschen. Em Paris não podíamos sair das nossas casas depois das oito horas porque erámos judeus; mas em Los Angeles estávamos sob restrições porque erámos “inimigos aliados”. **A nossa identidade mudava tão frequentemente que ninguém conseguia descobrir quem erámos de facto** (Arendt, 2013, p. 15) (grifo nosso).

As marcas das vivências da guerra foram tamanhas que os judeus que sobreviveram – ao totalitarismo e a própria crise existencialista que desencadeou esse regime – tentavam fugir de sua própria essência:

O que quer que façamos, quem quer que finjamos ser, **apenas revelamos o nosso desejo insano de ser mudados**, de não sermos judeus. Todas as nossas actividades são directas para atingir esse objectivo: não queremos ser refugiados, uma vez que não queremos ser judeus; fingimos ser falantes de inglês, uma vez que os imigrantes que falam alemão dos anos recentes são marcados como judeus; não nos chamamos a nós próprios apátridas, visto que a maioria dos apátridas são judeus; tentamos ser Hottentots leais; sob a capa do nosso “optimismo” pode-se detectar a loucura desesperançada da assimilação (ARENDR, 2013, p. 16-17) (grifo nosso).

O sentimento que imperava entre os judeus era a necessidade de assimilação por outros povos, a vontade de desatrelar-se da condição judaica para viver enquanto franceses, estadunidenses, indivíduos dotados de nacionalidade e de humanidade, abarcados pela cidadania. Nesse sentido, além de terem passado por um processo de aniquilação de suas faculdades políticas, o que ocorreu com a grande parte da população alemã durante o regime nazista, os judeus, um dos povos mais afetados pela guerra, também sofreu com um dos desdobramentos da privação da ação, a perda de identidade, que se agravou pela ausência de uma pátria. Dessa maneira, ao se tornarem refugiados durante e após a 2ª Guerra Mundial, a população judaica que antes firmara raízes na Alemanha e países adjacentes como a Polônia teve que migrar para outros países a fim de iniciar uma nova vida. Assim, após um processo de desumanização que os fez esquecer de sua própria humanidade, identidade e autonomia, essas pessoas ainda careciam de uma pátria para lembrá-las de quem eram. Não obstante, como o Estado é o elemento que garante a cidadania, através da nacionalidade, esses refugiados judeus não tinham nem mesmo a garantia de existir enquanto cidadãos após os horrores vivenciados na guerra. Ademais, também não eram vistos como iguais pelos nacionais dos países que os abrigavam, sendo sempre um elemento estranho, algo indesejado.

Sob esse viés, Arendt explica que perder o “*status civitatis*” no século XX significa ser expulso da humanidade. A situação se agrava ao interpretarmos essa perda de cidadania a partir da simples condição de migrante, que desprotegido pelas limitações geográficas de seu país de origem figura na mesma situação jurídica do apátrida, uma pessoa sem direitos sociais. Nessa linha, a filósofa reflete que os direitos humanos, uma invenção humana advinda de uma conquista histórica e política, só valem quando interpretados dentro da tríade Estado-Povo-Território. Os migrantes, fora de seus territórios nacionais, são vistos como não-humanos, tornam-se supérfluos, descartáveis, indesejáveis e inimigos. Assim, distantes da cultura que os reconhece, da nacionalidade que os permite ser humanos, são seres abjetos e sem importância. Sobre as problemáticas dessa questão, Arendt discorre ainda:

Sem a igualdade jurídica [...] a nação se desenvolve numa massa anárquica de indivíduos super e subprivilegiados, o que contradiz a própria natureza do Estado-Nação. Quanto mais clara é a demonstração de sua incapacidade de tratar os apátridas como ‘pessoas legais’ e, quanto mais extenso é o domínio arbitrário do decreto policial, mais difícil é para os Estados resistir à tentação de privar todos os cidadãos da condição legal e dominá-los com uma polícia onipotente (Lafer, 2009, *apud* Arendt, 1973, p. 149).

O mesmo fenômeno se observa com a questão das migrações e principalmente com a medida administrativa da expulsão, que é mais do que tudo uma medida de distinção entre super e subprivilegiados, fazendo com que o Estado distinga o tratamento entre nacionais e migrantes, aplicando aos últimos a dupla penalização. Com essa reflexão, Arendt entende que os homens não nascem livres e iguais em dignidade e direitos, nós nos tornamos iguais a partir de uma coletividade que conjuntamente decide garantir a todos os mesmos direitos. Portanto, a igualdade é construída pela organização da comunidade política, não herdada pela mera condição humana. A cidadania é um meio para a proteção dos direitos humanos, e os direitos humanos fazem da cidadania um princípio universal de garantia da condição humana. A ausência da cidadania afeta primordialmente a condição humana, pois uma vez que o ser humano é privado de seu estatuto político, é privado também de sua própria substância. Sem a cidadania os homens não tratam os outros como semelhantes (Lafer, 2009, p. 151). Assim, como visto, a condição básica da ação e do discurso é a pluralidade humana, que representa ao mesmo tempo a igualdade (esfera pública) e a diferença (esfera privada) entre os homens. Isso pois, caso não fossem iguais, os homens não poderiam entender-se e, caso não fossem diferentes, não precisariam da ação e da palavra para se comunicarem.

Para Arendt, os direitos humanos resultam da ação (Lafer, 2009, p. 153), ou seja, emanam dos próprios homens, do entendimento que são diferentes e que essa diferença precisa

ser aceita e tutelada. Nesse sentido, a filósofa entende que o primeiro direito humano é o *direito a ter direitos*, ou seja, pertencer, pela cidadania, a alguma comunidade juridicamente organizada e viver em uma sociedade onde se é julgado por ações e por opiniões, em virtude do princípio da legalidade (Lafer, 2009, p. 154). O totalitarismo nos comprova a importância da cidadania e o perigo que é deixar sua manutenção aos encargos internos de uma comunidade política. Portanto, o que Arendt propõe é a construção de uma “Cidadania Universal”, criando garantias coletivas para além dos Estados. Logo, é dever do direito internacional público construir uma comunidade política universal que garanta a todos a cidadania, sem que os indivíduos dependam da fragilidade dos Estados para garantir esses direitos.

CONCLUSÃO

Logo, no âmbito da medida administrativa de expulsão, entende-se que o sentido da medida não se coaduna com uma lógica humanista. A expulsão, a partir do viés da Cidadania Universal, torna-se incompatível com os preceitos democráticos e com os direitos humanos. O que une os seres humanos é a ação, condição humana da pluralidade que os assemelha e distingue ao mesmo tempo, não a nacionalidade, mera característica individual. Uma vez que já existe uma ferramenta capaz de viabilizar a penalização por infrações penais, o Direito Penal, aplicável de forma igual para os nacionais e não nacionais, a medida de expulsão não tem outra razão de ser nesse sistema do que a distinção do migrante enquanto sujeito indesejado, passível se uma segunda penalização apenas por sua condição migratória. Nesse sentido, ainda que em comparação com o Estatuto do Estrangeiro a nova Lei de Migrações tenha apresentado significativos avanços a respeito da medida de expulsão, determinando hipóteses mais rígidas e determinadas para sua aplicação, além de limites para sua duração e hipóteses mais abrangentes de vedação da medida, ainda assim os casos de aplicação têm aumentado exponencialmente ao longo dos anos. A lógica, que deveria ser a de diminuição da ocorrência da expulsão em razão da diminuição de seu escopo legal, encontra óbice em brechas legais, procedimentais e administrativas que permitem que a medida não seja aplicada em regime de exceção. Isso ocorre, pois, a ideia de que existe uma analogia entre migrante e crime, o que chamamos de “crimigração”¹⁵, ainda se perpetua no imaginário social brasileiro, lógica que se

¹⁵ O termo “crimigração” é utilizado para descrever a associação entre migração e criminalidade, refletindo sobre como os migrantes são frequentemente estigmatizados como responsáveis pelo aumento da violência e dos crimes nas sociedades de acolhimento. O termo busca destacar a ideia de que a imigração é, muitas vezes, ligada a percepções e narrativas negativas sobre os migrantes.

perpetua desde o Estatuto do Estrangeiro, encontrando fissuras normativas dentro da nova legislação.

Ademais, a falta de dados públicos acerca da expulsão elucida o descaso do Brasil com essa temática, o que se assemelha com uma tentativa de esconder o aumento desvairado da aplicação da medida em contraste com a falta de comprovação de sua real eficácia, proporcionalidade, necessidade e razão de ser dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Um dado latente do qual não se tem acesso, pelo menos não através das vias informacionais convencionais, é o dado que demonstra a efetivação da medida em última instância pelo poder de polícia administrativo. Dessa forma, não se sabe ao certo se após o inquérito de expulsão o Estado de fato move seu aparato para executar a medida de expulsão ou se, em verdade, promove uma estrangulação cruel à cidadania migrante, privando-o de serviços essenciais até que ele próprio se renda e busque no poder público direitos básicos, o que faz com que esse migrante seja entregue ao poder de polícia sem que o Estado desembolse qualquer valor para procurá-lo e expulsá-lo. O que se esconde por trás dessas inovações legislativas aparentemente protetivas ao migrante são sintomas de um sistema de segregação e desumanização de pessoas não nacionais, sistema esse perigosamente positivado dentro de democracias. O cerne dessa lógica segregacionista, como exposto ao longo da pesquisa, tem seu ápice em regimes totalitários. É nesses modelos de regime que a condição da ação - elemento que proporciona a dádiva da singularidade individual e do reconhecimento humano a partir das diferenças - é completamente aniquilada, deixando os indivíduos impotentes, isolados, bestializados como uma massa viva sem identidade.

Ao propor um “pensar o que estamos fazendo”, Hannah Arendt nos convida a um olhar ao passado e ao presente para que nos relembremos do que nos torna humanos, das condições essenciais a uma vida digna, fazendo questão de afirmar que não podemos alcançá-la sem uns aos outros. Dessa forma, diante do sempre perigo iminente do surgimento de novos períodos totalitários, que carregam suas sementes na contemporaneidade por meio do incentivo ao consumo e ao isolamento em detrimento da vida política, Arendt nos propõe uma solução universal para a manutenção da “*Vita Activa*”, a “Cidadania Universal”, que garante o direito fundamental a todos os seres humanos em serem sujeitos de direito, garantindo também que a volatilidade dos governos estatais não destrua elementos essenciais à vida humana, como a política, a liberdade, a individualidade e a alteridade.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo B.; SILVA, Geraldo E. do N. **MANUAL DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786555594836. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594836/>. Acesso em: 5 agosto. 2023.

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. Tradução: Roberto Raposo. Revisão Técnica: Adriano Correia. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

ARENDT, Hannah. **Nós, os refugiados**. Tradução Ricardo Santos. Coleção Textos Clássicos de Filosofia. Corvilhã: Universidade da Beira Interior, 2013.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ARENDT, Hannah. **The Origins of Totalitarianism**. New ed. with added prefaces. New York, Harvester Book, 1973.

BRASIL. Decreto n. 1.641, de 7 de janeiro de 1907. Providencia sobre a expulsão de estrangeiros do território nacional. **Diário Oficial da República dos Estados Unidos do Brasil**. Poder Executivo, Rio de Janeiro, 9 jan. 1907a. Seção 1, p. 194.

BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002.

BRASIL. **Decreto nº 678 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1992.

BRASIL. **Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017**. Regulamenta a Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1997.

BRASIL. **Lei nº 4.246 de 22 de maio de 2002**. Promulga a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002.

BRASIL. **Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2017.

BRASIL. **Lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980**. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1980.

CAMARGO, Angélica Ricci. Legislação de Estrangeiros na Primeira República. **Arquivo nacional - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos**, 2020. Disponível em: <https://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario-primeira-republica/964-legislacao-sobre-estrangeiros-na-primeira->

republica#:~:text=1.641%2C%20de%207%20de%20janeiro,crimes%20ou%20delitos%20de%20natureza. Acesso em: 22 nov, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 405, de 06 de julho de 2021**. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n.175/2021, p. 3-9.

COSTA, Luiz R.; SOUZA, José E. M.; BARROS, Livia C. A. Um histórico da política migratória brasileira a partir de seus marcos legais (1808-2019). **Revista Geopantanal**, Corumbá, v. 14, n. 17, p. 167-184, jul/dez. 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revgeo/article/view/9733>. Acesso em 20 de novembro de 2024.

GERALDO, Endrica. **Políticas de expulsão de estrangeiros: Brasil e Argentina nas primeiras décadas do século XX**. Anais do XXI Encontro Estadual de História – ANPHUH-SP, Campinas, 2012.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. v. 11 (30), 1997. <https://doi.org/10.1590/S0103-40141997000200005> .ISSN 1806-9592

MENEZES, Léna Medeiros de. Expulsão de estrangeiros: (des)caminhos na Primeira República. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, Rio de Janeiro, n. 396, p. 821-839, jul./set. 1997

MORAES, Ana L. Z. Crimigração: A relação entre política migratória e política criminal no Brasil. São Paulo: **IBCCRIM**, 2016.

NASCIMENTO, Fernando. A atualidade de A Condição Humana de Hannah Arendt: “O que estamos fazendo”. Pensando – **Revista de Filosofia**. vol. 9, nº 17, 2018. ISSN 2178-843X

NOGUEIRA, Nadja P. **Expulsão de estrangeiro: repensando um instituto antigo**. 2020. 130 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2020.

SILVA, Ricardo G. A. A questão dos refugiados e a ideia de pertencimento ao mundo de Hannah Arendt. **Philosophos – Revista de Filosofia**, Goiânia, v. 23 n.1, p. 377–414, 2018. DOI: 10.5216/phi.v23i1.53031. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/philosophos/article/view/53031>. Acesso em: 14 set. 2024.

WERMUTH, Maiquel A. D. **As políticas migratórias brasileiras do século XIX ao século XXI: uma leitura biopolítica do movimento pendular entre democracia e autoritarismo**. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n.4, p. 2330-2358, 2020. DOI: 10.1590/2179-8966/2020/45137. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/xt4jnkSXzybrHtcwhGwK4Yt/abstract/?lang=pt>. Acesso em 08 de outubro de 2024.

ANEXO – A**EXPULSÕES DECRETADAS POR ANO (ATÉ 31/10/2024)**

ANO	TOTAL
2010	340
2011	316
2012	439
2013	453
2014	223
2015	22
2016	57
2017	375
2018	682
2019	1.238
2020	2.413
2021	810
2022	684
2023	758
2024 (até outubro)	426

2023 (EXPULSÕES DECRETADAS POR TIPO PENAL)	
CRIMES	QUANTIDADE
TRÁFICO DE DROGAS	403
FURTO QUALIFICADO	215
ROUBO	45
RECEPTAÇÃO	14
USO DE DOCUMENTO FALSO	13
CONTRABANDO	7
FURTO E RECEPTAÇÃO	6
FALSIFICAÇÃO DE MOEDA	6
EXTORSÃO	4
ESTELIONATO	4
HOMICÍDIO QUALIFICADO	4
ROUBO E FURTO	3
EMBRIAGUEZ AO VOLANTE	3
ESTUPRO	3
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	2
PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO	2

CORRUPÇÃO ATIVA	2
LESÃO CORPORAL	2
CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA	2
PROMOÇÃO E INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA	1
APROPRIAÇÃO INDEBITA	1
RECEPTAÇÃO, ADULTERAÇÃO DE PLACA	1
ROUBO E RECEPTAÇÃO	1
FALSIFICAÇÃO DE PRODUTO MEDICINAL	1
TRÁFICO DE ARMAS	1
DESCAMINHO	1
EXTORSÃO, SEQUESTRO E HOMICÍDIO	1
EXTORSÃO, ESTELIONATO, FALSA IDENTIDADE, RECEPTAÇÃO, PORTE ILEGAL DE ARMA, CONTRABANDO	1
HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO	1
FURTO E PORTE ILEGAL DE ARMA	1
CORRUPÇÃO PASSIVA	1
ASSOCIAÇÃO E FURTO	1
DECLARAÇÃO FALSA EM VISTO	1
EVASÃO DE DIVISAS	1
HOMICÍDIO CULPOSO	1
FORMAÇÃO DE QUADRILHA	1
FRAUDE	1

2024 ATÉ OUTUBRO (EXPULSÕES DECRETADAS POR TIPO PENAL)	
CRIMES	QUANTIDADE
TRÁFICO DE DROGAS	258
FURTO QUALIFICADO	98
ROUBO	16
USO DE DOCUMENTO FALSO	8
HOMICÍDIO QUALIFICADO	7
ESTUPRO	6
ESTELIONATO	4
FURTO E ROUBO	4
FURTO E RECEPÇÃO	3
RECEPÇÃO	2
FURTO E IDENTIDADE FALSA	2
DESCAMINHO	2
FORMAÇÃO DE QUADRILHA E USURA	1
CONTRABANDO DE ARMAS	1
FURTO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA	1
AMEAÇA, LESÃO CORPORAL, VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO, DESOBEDIÊNCIA, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	1
PORTE ILEGAL DE ARMA E CORRUPÇÃO ATIVA	1
RECEPÇÃO, FURTO E IDENTIDADE FALSA	1
RECEPÇÃO E FURTO	1
ROUBO E RECEPÇÃO	1
CONTRABANDO	1
CORRUPÇÃO ATIVA	1
SEQUESTRO	1
CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO	1
TRÁFICO DE PESSOAS	1
LAVAGEM DE DINHEIRO	1
FALSIFICAÇÃO DE MOEDA	1
MAUS TRATOS A ANIMAIS SILVESTRES; ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA	1